

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 442  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)  
**ADV.(A/S)** : LUCIANA BOITEUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO OLIBONI E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO  
- UJUCASP  
**ADV.(A/S)** : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA -  
IDVF  
**ADV.(A/S)** : JOÃO CARLOS BIAGINI

**Despacho**

1. O Instituto dos Advogados de São Paulo, representado pela Comissão de Estudo de Direitos Humanos, juntou no processo petição n. 53920/2018. Afirma que trata-se de relatório concluído em reunião da Comissão Permanente de Estudos de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo, ocorrida em 13/08/2018, conforme documentos anexados à petição, na qual se discutiu e deliberou sobre a questão da interrupção voluntária da gravidez.

2. O Instituto dos Advogados de São Paulo, representado pelo seu Presidente José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, em razão da aludida petição, apresentou manifestação (petição n. 57417/2018). Alega, sem adentrar ao mérito da questão subjacente a julgamento, que não houve, por parte do Instituto, qualquer deliberação sobre o tema, mais especificamente pela Diretoria e Conselho do Instituto IASP. Nessa linha, argumenta que, nos termos do Estatuto Social, art. 30, §1º, incisos IX e X, compete ao Conselho Deliberativo e Diretoria, em reunião conjunta, discutir e votar pareceres e estudos da Associação.

Pede, portanto, com fundamento na representação exclusiva do

**ADPF 442 / DF**

Instituto pelo seu Presidente (art. 43 do Estatuto Social), seja excluída do processo a petição apresentada no dia 18/08/2018, sob o número 53920/2018.

3. Da análise da petição n. 53920/2018, juntada pelo Presidente da Comissão de Estudos de Direitos Humanos do IASP, verifica-se, com efeito, que se trata de documento resultado de reunião levada a cabo apenas por esta Comissão. Todavia, como referida Comissão não tem autoridade para falar, tampouco para se manifestar em processos judiciais, em nome do Instituto dos Advogados de São Paulo, conforme regulamentado no Estatuto Social deste, especificamente os art. 30, §1º, incisos IX e X e art. 43, o documento não tem validade jurídica.

4. Ante o exposto, defiro o pedido do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, representado pelo seu Presidente, e determino seja excluída do processo a petição n. 53920/2018.

Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2019.

**Ministra Rosa Weber**  
**Relatora**